

## DECISÃO ARSP/DS/035/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87165678  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 106/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Rio Novo do Sul – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/105/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Rio Novo do Sul – ES, Bloco 1.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/105/2020** (fls. 21 a 33) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 106/2020** (fls. 16 a 20). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 13 (treze) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 13 (treze) constatações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º P-CAC/001/030/2020** (fls. 37 a 46), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 024/2021** (fls. 48 a 59). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 106/2020** (fls. 16 a 20).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

**C1:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX no mês de: Mai/18.*

**C2:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Nov/18 e Mar/19;*

- *C2.2 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Escherichia Coli no mês de: Nov/18.*

**C3:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Abr/18, Mai/18 e Jun/18;*

- *C3.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Abr/18 e Jun/18;*

- *C3.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre nos meses de: Abr/18 e Jun/18;*

- *C3.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Abr/18, Jun/18 e Ago/18.*

**C4:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C4.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez no mês de: Set/18;*

- *C4.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor no mês de: Set/18;*

- *C4.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre no mês de: Set/18;*

- *C4.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH no mês de: Set/18.*

**C5:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C5.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Janeiro de 2018 a Agosto de 2018.*

**C6:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C6.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Março de 2019.*

- *C6.2 Não apresentou dados para as análises físico-químicas na Saída do tratamento da ETA Rio Novo do Sul em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Mar/19.*

**C7:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C7.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Jun/18.*

**C8:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- **C8.1** Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Dez/18.

**C9:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C9.1** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual no mês de: Jun/18;

- **C9.2** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Mai/18 e Jun/18;

- **C9.3** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez no mês de: Jul/18.

**C10:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no município de Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C10.1** Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 no mês de: Ago/18.

**C11:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no município de Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C11.1** Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 no mês de: Fev/19.

**C12:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no município de Rio Novo do Sul no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C12.1** Deixar de fornecer dados sobre análise de turbidez coletadas após a filtração inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jun/18 e Jul/18.

**C13:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de janeiro de 2018 a março de 2019, apresentaram as seguintes não

*conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C13.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Córrego São Vicente, segundo o Artigo 31º do Anexo XX no mês de: Jul/18;*
- *C13.2 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio São Caetano, segundo o Artigo 31º do Anexo XX no mês de: Jul/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 024/2021** (fls. 48 a 59).

16. Seguindo estritamente o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de que a aplicação das penalidades nas constatações C2, C3, C7, C8, C9, C10, C11 e C12 devam ser mantidas, total ou parcialmente, conforme o caso (será emitido o Auto de Infração, tendo sido indeferido os argumentos apresentados pelo prestador de serviços para tais situações), bem como que as penalidades nas constatações C1, C4, C5, C6 e C13 devam ser encerradas (tornará insubsistente o Termo de Notificação frente a tais constatações).

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica que foram acatados por esta Diretoria:

### C1:

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa no mês de maio de 2018 houve a paralisação dos caminhoneiros, e que ainda assim, foram realizadas 9 das 13 amostras exigidas para o Município. Ressalta que o evento em questão teve impacto sobre vários seguimentos produtivos no País e não pode ser controlado pela Companhia.

Ressalta que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

**Avaliação ARSP:** Considerando o argumento apresentado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN portanto, exclusivamente para o mês de maio de 2018 aceita-se os argumentos da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

### C2:

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Ressalta ainda que quando as amostras coletadas na rede de distribuição apresentam resultados fora dos limites estabelecidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, ações corretivas como vistoria no local, e descarga na rede são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Por fim, destaca que desde o ocorrido em nov/18, com presença de E.coli em 01 amostra da rede, não houve mais nenhuma ocorrência de E.coli na rede de distribuição de Rio Novo do Sul até julho/2020.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Considerando ainda que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), constata-se que apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C3:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que:

Com relação ao item C3.1, para o parâmetro turbidez, no mês Abril de 2018 entende que foi atingido o mínimo estipulado no regramento vigente, já nos meses de Maio e Junho de 2018 o aparelho de turbidez apresentou problema em seu funcionamento, não havendo outro reserva para substituí-lo enquanto fosse realizada a manutenção. Informa ainda que nesse período houve o acompanhamento das análises realizadas duas vezes na semana pelo laboratório central, que apresentaram 100% de atendimento com média de 0,5 NTU e que foram providenciados aparelhos reservas para que as reposições nesses casos sejam realizadas o quanto antes.

Referente ao item C3.2, no mês Abril de 2018 entende que foi atingido o mínimo estipulado no regramento vigente, já no mês de Junho de 2018 todos os aparelhos da ETA foram enviados para verificação periódica, isso impactou em um período sem as análises que apesar de curto só foi possível atingir 92% do quantitativo mínimo exigido. Informa ainda que Junho geralmente é um mês de clima estável com poucas chuvas e geralmente não há variação da água bruta, não tendo os operadores dificuldades para o tratamento.

Relativo ao item C3.3, no mês Abril de 2018 entende que foi atingido o mínimo estipulado no regramento vigente, já no mês de Junho de 2018 todos os aparelhos da ETA foram enviados para verificação periódica, isso impactou em um período sem as análises que apesar de curto só foi possível atingir 92% do quantitativo mínimo exigido. Informa ainda que como trata-se de uma análise colorimétrica o controle continuou sendo realizado através da pastilha de DPD e comparando a amostra aos padrões 2 mg/l e 0,5mg/l e que não foi possível inserir o valor, pois trata-se de uma estimativa, porém garante que em momento algum a água disponibilizada para população estava fora dos padrões recomendados.

Com relação ao item C3.4, no mês Abril de 2018 entende que foi atingido o mínimo estipulado no regramento vigente, já no mês de Junho de 2018 todos os aparelhos da ETA foram enviados para verificação periódica, isso impactou em um período sem as análises que apesar de curto só foi possível atingir 92% do quantitativo mínimo exigido. Informa ainda que Junho geralmente é um mês de clima estável com poucas chuvas e geralmente não há variação da água bruta e nem necessidade da correção de pH. No mês de Agosto de 2018 houve quebra do eletrodo de pH e as análises foram suspensas até que a peça fosse substituída.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX**. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido no regramento vigente, excetuando-se o mês de Abr/18. Destacamos a importância de existirem equipamentos reserva para substituição imediata no caso de necessidade a fim de garantir a continuidade das análises conforme estabelecido na portaria.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C4:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo atinge o mínimo estipulado no regramento vigente.



**Avaliação ARSP:** Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C5:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN encaminha a tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Janeiro de 2018 a Agosto de 2018.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente enviados.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C6:**

**Argumentos do Prestador:** Com relação ao item C6.1, a CESAN encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Março de 2019.

Referente ao item C6.2 encaminha tabela com dados das amostras coletadas para as análises dos demais parâmetros no mês de Março de 2019:

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém os dados relativos aos períodos mencionados foram posteriormente enviados.

Situação Atual: constatação encerrada

**C7:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foi pontual, visto que durante período avaliado das 117 amostras coletadas na saída do tratamento e apenas 3 apresentaram ocorrência de Coliformes Totais e destaca que a presença de *Escherichia coli* não foi evidenciada no referido período. Encaminha ainda tabela evidenciando que não foram verificadas ocorrências de *Escherichia coli* na rede de distribuição.

Por fim, destaca que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não são indicadores de potabilidade e sim da integridade do sistema.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”*

Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Além disso, coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C8:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foi pontual, visto que durante período avaliado das 117 amostras coletadas na saída do tratamento e apenas 3 apresentaram ocorrência de Coliformes Totais e destaca que a presença de *Escherichia coli* não foi evidenciada no referido período. Encaminha ainda tabela evidenciando que não foram verificadas ocorrências de *Escherichia coli* na rede de distribuição.

Por fim, destaca que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não são indicadores de potabilidade e sim da integridade do sistema.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”*

Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Além disso, coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C9:**

**Argumentos do Prestador:** Referente aos itens C9.1 e C9.2, a CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos referidos meses deveu-se a situações atípicas, como, por exemplo, greves, manifestações, feriados prolongados, dentre outros, que impediram o cumprimento da programação.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Ressalta ainda que as análises de cor aparente são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco a saúde.

Com relação ao item C9.3, alega que no mês de julho de 2018 foram coletadas 13 amostras para verificação do parâmetro Turbidez na rede de distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo de análises de turbidez exigidas para o município.

**Avaliação ARSP:** Com relação aos itens C 9.1, C 9.2 e C9.3, conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

*§3º Em todas as amostras coletadas para análises microbiológicas, deve ser efetuada medição de turbidez e de cloro residual livre ou de outro composto residual ativo, caso o agente desinfetante utilizado não seja o cloro. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41, § 3º)*

Desta forma, recomenda-se a manutenção da penalidade para a constatação C9.1 e C9.2 para o mês de junho de 2018, e tendo em vista que em mai/18 de fato ocorreu uma greve dos caminhoneiros recomenda-se a não penalização para esse mês. Por fim, recomenda-se a aplicação da penalidade para a C9.3 tendo em vista que o mínimo de análises para o parâmetro turbidez é 14 e não 13 como informado pela prestadora de serviços.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as insistências que permanecem.

#### **C10:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que durante um único dia no mês de Agosto de 2018, após uma alteração da água bruta, a água filtrada dos 6 filtros que até então apresentavam resultados inferiores a 0,5 NTU, tiveram alteração para turbidez superior a 1 NTU em um determinado horário. Após isso os filtros foram lavados e os resultados voltaram para o atendimento mantendo o Percentil 95 no mês de Agosto em 0,5 NTU.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”*

*(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

Apesar das alegadas providências, ocorreu a incidência de amostras com anomalias, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C11:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que durante um único dia no mês de Fevereiro de 2019, após uma alteração da água bruta, a água filtrada dos 6 filtros que até então apresentavam resultados inferiores a 0,5 NTU, tiveram alteração para turbidez superior a 1 NTU em um determinado horário. Após isso os filtros foram lavados e os resultados voltaram para o atendimento mantendo o Percentil 95 no mês de Agosto em 0,3 NTU.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 30. **Para a garantia da qualidade microbiológica da água**, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”*

*(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

Apesar das alegadas providências, ocorreu a incidência de amostras com anomalias, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C12:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que devido à dificuldade de acesso ao fundo individual dos filtros da ETA de Rio Novo do Sul foram instaladas bombinhas manuais que permitem a coleta individualizada de cada filtro. No entanto, com o tempo de uso essas bombinhas foram perdendo a eficiência e pararam de funcionar impossibilitando a coleta dessa água. Isso ocorreu nos meses de junho e julho de 2018 e assim que foi possível a manutenção dessas peças retornou-se a coleta de amostras de água pós-filtração. Apesar da ausência das análises nesse período, o monitoramento da água tratada e distribuída continuou sendo realizado, e nesses foi obtido um IQA de 100% de atendimento da água distribuída.

**Avaliação ARSP:** Conforme §3º Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo 2 do Anexo XX, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, **preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração**, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no **mínimo a cada duas horas para filtração rápida**. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 3º)”*

Diante do exposto, apesar das alegadas providências, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para os meses relatados.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C13:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que o monitoramento mensal de *Escherichia coli* foi realizado regularmente no mês de julho/2018, e encaminha a tabela com dados coletados.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém os dados do período mencionado foram posteriormente enviados.

Situação Atual: constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

**II.iii – Da dosimetria da pena**

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 106/2020** (fls. 16 a 20) e na análise descrita na seção anterior, permanecem oito infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C2, C3, C7, C8, C9, C10, C11 e C12.

20. As constatações C3, C7, C9, C10 e C12 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

21. As constatações C2, C8 e C11 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”.

22. Para o caso das constatações C2, C8 e C11, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/105/2020** (fls. 21 a 33) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 106/2020** (fls. 16 a 20), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 715,97 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 715,97 a R\$ 1.001,05).

B. Com relação a C8, fixo a multa em R\$ 715,97 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 715,97 a R\$ 1.001,05).

C. Com relação a C11, fixo a multa em R\$ 715,97 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 715,97 a R\$ 1.001,05).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

### III - DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual:
  - C.1. Decido pela manutenção da aplicação das penalidades nas constatações C2, C3, C7, C8, C9, C10, C11 e C12, total ou parcialmente (conforme transcrito na fundamentação) e, conseqüentemente, lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 035/2022;
  - C.2. Decido pelo cancelamento da aplicação das penalidades nas constatações C1, C4, C5, C6 e C13 e, conseqüentemente, tornar insubsistente o Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 106/2020 frente a tais constatações.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 035/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 18 de fevereiro de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 18/02/2022 14:12:09 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/02/2022 14:12:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-899R43>